



ANÁLISE DO CONSENTIMENTO NO CONTRATO ELETRÔNICO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Beatriz da Silva Galvão¹
Gabriel Victor Barros Ferreira²
Victor Affonso Santana Barreto³
Rafael Freire Ferreira⁴

RESUMO

O presente artigo considera que a proteção de dados é um direito personalíssimo, e através da Lei Geral de Proteção de Dados seu objetivo principal é proteger o titular dos dados, além disso seus princípios basilares podem ser encontrados no art. 6º desta lei. A Lei entrou em vigor em 2020, e causou muitos debates, principalmente com relação ao consentimento e a validação. Sabe-se que os contratos eletrônicos impulsionam a economia mundial, no entanto o crescimento exacerbado da tecnologia provoca um desencontro entre validação do consentimento e crescimento incontrolável das informações, por este motivo a escolha da temática é justamente essa problemática que traz à tona a eficácia da legislação. A pesquisa tem como objetivo geral, analisar a aplicação da LGPD nos contratos eletrônicos, e mais especificamente descrever sobre o consentimento nos contratos eletrônicos. A metodologia utilizada foi o método qualitativo de pesquisa bibliográfica, as fontes utilizadas foram procuradas no Google Acadêmico. Essencialmente, a problemática da validação é entender quais soluções são necessárias para aplicar a validação do consentimento, em suma os resultados obtidos neste trabalho trouxe um termo chamado “Privacy by Design” que afirma que a solução para evitar os desafios e problemas no contrato eletrônico, é conceber a ideia de privacidade desde o momento de assinar o termo, pois a mecanização do momento de aceitar os termos, pode levar a uma sensação inadequada de consentimento, o que no caso é ilícito, e levando em consideração que o Operador de Software deve manter os dados seguros e atualizados, através de atualização de sistemas e engenharia.

Palavras-chave: LGPD. Eficácia. Consentimento. Contratos eletrônicos. Privacidade. Informação.

ANALYSIS OF CONSENT IN THE ELECTRONIC CONTRACT IN THE LIGHT OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

ABSTRACT

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: beatriz.sgalvao@outlook.com

² Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: zysbarros@gmail.com

³ Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: affonso365@gmail.com

⁴ Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail: rafael.ferreira@ftc.edu.br

The research through the literature review considers that the Data Protection Law is a very personal right, and that its main objective is to protect the data subject, in addition its basic principles can be found in art. 6 of this law. The Act came into effect in 2020, and has caused a lot of debate, particularly regarding consent and validation. It is known that electronic contracts boost the world economy, however the exacerbated growth of technology causes a mismatch between consent validation and uncontrollable growth of information, for this reason the choice of theme is precisely this problem that brings out the effectiveness of the legislation. The general objective of the research is to analyze the application of the LGPD in electronic contracts, and more specifically to describe consent in electronic contracts. The methodology used was the qualitative method of bibliographical research, the sources used were searched in Google Scholar. Essentially, the issue of validation is to understand which solutions are necessary to apply the validation of consent, in short, the results obtained in this work brought a term called “Privacy by Design” which states that the solution to avoid the challenges and problems in the electronic contract, is to conceive the idea of privacy from the moment of signing the term, since the mechanization of the moment of accepting the terms, can lead to an inadequate sensation of consent, which in this case is illegal, and taking into account that the Software Operator must keep data secure and up-to-date through systems and engineering upgrades.

Keywords: LGPD. Efficiency. Consent. Electronic contracts. Privacy. Information.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é aplicável em diversas áreas, sabe-se que esses dados podem ser encontrados em alguns segmentos, além disso podem também ser aplicados dos mercados mais tradicionais aos mais modernos, a evolução das redes sociais e do mundo digital permitiu que essa nova regulamentação fosse incrementada.

A aceleração do acesso à internet aumentou consideravelmente em 2018, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹, por esse motivo a realidade da digitalização disparou e 99,8% dos domicílios já contavam com internet e se utilizavam de telefone celular para acessar as redes.

A lei em seu artigo 1º regula sobre o tratamento de dados pessoais no meio digital, o fato é que os negócios jurídicos adentraram as redes digitais, no meio disso encontram-se os contratos eletrônicos, por exemplo, que são ligeiramente utilizados e tornam mais fácil, rápido e independente do espaço físico, os contratos de adesão nos

¹ BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. 2018. p.26 a 59. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/374018/aspectos-da-aplicacao-da-lgpd-nos-contratos-eletronicos>> Acesso em: 17 abr. de 2023

ambientes digitais são mais recorrentes do que qualquer um pode imaginar, frases como “li e aceito” são instrumentos válidos dos contratos eletrônicos, mas a discussão aprofunda-se muito mais.

A escolha do tema da pesquisa justifica-se a partir da lei que foi aprovada em 2018 e o leque de problemas que a sua aplicação trouxe ao cenário jurídico nacional a partir da sua vigência.

A pesquisa tem como objetivo geral, analisar a aplicação da LGPD nos contratos eletrônicos, e mais especificamente descrever sobre o consentimento nos contratos eletrônicos, isto é, sobre a validade do contrato.

Para obter os resultados esperados nesta pesquisa foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, qualitativo, buscando entender as causas e efeitos, as fontes foram encontradas por meio de sites eletrônicos, artigos científicos, teses e dissertações, por meio do Google Acadêmico.

O problema de pesquisa está relacionado com os tópicos do contrato que por vezes encontram-se implícitos, dificultando assim o entendimento e induzindo o aderente a erro, por isso questiona-se “qual a solução para validação do consentimento dos contratos eletrônicos a luz da LGPD?”.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O CONSENTIMENTO LIVRE, INFORMADO E INEQUÍVOCO

A finalidade desta lei é promover a proteção dos direitos de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, adentrando um cenário empresarial mundial em que revoluciona as tecnologias de informação. Um de seus benefícios foi o de juntar o desenvolvimento econômico aos direitos de intimidade e privacidade.

O professor e escritor Rafael Freire Ferreira descreve a extensão da Lei Geral de Proteção de Dados:

As operações de tratamento de dados pessoais que inserem-se no escopo da LGPD devem ser realizadas no território nacional; ou a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletadas no território nacional. (FERREIRA, 2023, p. 201)

A LGPD é uma lei federal que alcança qualquer atividade, por meio físico ou digital, pessoa física ou jurídica, setor público ou privado, e isso independe do local, país ou sede onde estejam os dados (FERREIRA, 2023, p.203).

Conforme expõe, Giannellini (2021, p. 71) essa lei possibilitou um “selo de qualidade” para celebração dos contratos, porque geram segurança jurídica, e por meio desta cria-se uma atração propícia a atrair investimentos estrangeiros, cumprindo assim os objetivos do Brasil elencados no art. 3º da Carta Magna, por sua vez destaca-se o desenvolvimento nacional.

O artigo 2º da lei enumera os fundamentos, tais quais, o inciso III, descreve “a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião”, destes extrai-se a liberdade de informação que é um direito constitucional, o qual possui valor social cuja importância é elemento nuclear para organização social e para o avanço econômico e fator determinante para produção de riquezas, a informação é base microeletrônica por meio de redes tecnológicas (CASTELLS, 2018 apud STELZER et al., 2019, p. 3).

Outro ponto importante é que a Lei de Proteção de Dados Pessoais é considerada um direito da personalidade, isto é, direito de um indivíduo autodeterminar suas informações pessoais, pois a natureza do bem protegido é “a própria personalidade a quem os dados se referem” (MENDES, 2014 apud STELZER et al., 2019, p. 3).

Desse modo, deve-se afirmar que o direito à autodeterminação informativa está ligado a dignidade da pessoa humana. O professor e escritor Rafael Freire aduz “Falou-se que os direitos da personalidade são inatos, e o que dizer da dignidade, sem ela não há personalidade e não pode restringi-la a posição social de um indivíduo, mas a sua liberdade na concepção ampla” (2023, p. 43). Sem a dignidade da pessoa humana não haveria discussão sobre autodeterminação, nem consentimento, por isso deve-se prezar por este princípio para que seu propósito seja cumprido.

A lei determina o significado de consentimento, no artigo 5º, que dispõe: “XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;”, pode-se afirmar que esse inciso é consequência do princípio chamado “qualidade dos dados” que manifesta o dever de garantir a clareza e exatidão, relevância e possibilidade de atualização de seus dados pessoais, acompanhando a necessidade e a finalidade do tratamento (VAINZOF, 2019 apud GIANNELLINI, 2021, p. 78) assim garantindo que o titular tem direito de requisitar do controlador informações sobre: a) existência de

tratamento; b) de acesso aos dados tratados; c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; d) a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com lei; e) a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto; f) a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; g) a informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e das consequências da negativa; e por fim, i) a revogação do consentimento (GIANNELLINI, 2021, p. 78).

O artigo 8º, indica a maneira como o consentimento deve ser expressado, este deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. O parágrafo 4º, do art. 7º, desta lei, ressalta que em caso de dados tornados manifestamente públicos pelo titular, é dispensada a exigência do consentimento, no que se refere ao tratamento de dados pessoais.

Desse modo, a lei nº 13.709/18 reconhece a proteção do consentimento, e adota a proteção necessária para proteção da privacidade individual, tem-se afirmado que os dados pessoais não são a nova *commodity* (DONEDA, 2006 apud STELZER et al., 2019). Assim, Bioni citado por Stelzer et al. ainda aduz:

Não é à toa que se fala em “morte da privacidade”, crise ou erosão da intimidade, pois a realidade que lhe é subjacente demonstra que os dados pessoais são o que alimenta e movimenta tal economia e, mais do que isso, são a base de sustentação e ativo estratégico de uma série de modelos de negócios e para formulação de políticas públicas. Há uma economia 254 e uma sociedade que são cada vez mais reféns e dependentes desse livre fluxo informativo. (2019, p. 4)

Vale destacar que a LGPD não abrange os dados de pessoas jurídicas, informações sigilosas, patentes ou software, a título exemplificativo, porquanto essas informações são encontradas nas demais legislações a seguir dispostas: Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996) e a Lei de Software (Lei 9.609/1998).

3 A APLICAÇÃO DO CONSENTIMENTO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS: DESAFIOS E PROBLEMÁTICAS

A figura contratual do contrato eletrônico ganha espaço na pós-modernidade, pois as novas tecnologias permitem a um só tempo a redução de custos, a proteção

ambiental, a comodidade, a segurança e a velocidade e agilidade no volume de negócios realizados (GIANNELLINI, 2021, p. 68).

Através de Newton de Luca citado por Giannellini (2021, p. 68) pode-se afirmar que o contrato eletrônico é “o negócio jurídico bilateral que tem o computador e uma rede de comunicação como suportes básicos para sua celebração”. A pergunta que cabe aqui seria “apenas o computador é um suporte básico?”, e a resposta é não, porquanto os smartphones e tablets também são utilizados e qualificam o chamado “suporte básico” para a contratação eletrônica.

A rede de comunicação é caracterizada pela internet, apesar de estar presente nas demais relações digitais, conceituar o contrato eletrônico tem sido tarefa difícil, por causa da rápida mudança na informática e da complexidade das redes sociais (PEREIRA, 2009 apud GIANNELLINI, 2021, p. 68).

Outro doutrinador, cita o conceito do contrato eletrônico: “negócio jurídico contratual realizado pela manifestação de vontade, das posições jurídicas ativa e passiva, expressada por meio (forma) eletrônico no momento de sua formação.” (REBOUÇAS apud GIANNELLINI, 2021, p. 69).

A dificuldade maior vem de uma necessidade que a internet criou e é uma das características fieis da tecnologia que é a tendência que ela tem de se tornar cada vez mais ubíqua e móvel, é o que permite a disseminação da informação no meio digital (SCHWAB, 2018 apud GIANNELLINI, 2021, p. 70). O contrato eletrônico permite em escala global que os dados pessoais sejam utilizados com alta velocidade, dessa forma há a redução de custo operacional, de certo modo o papel (impresso) tornou-se obsoleto, logo essa espécie contratual permite efetividade no ganho de lucro.

Em alguns casos não se admite um pagamento, sabendo-se que o pressuposto do negócio jurídico é a contraprestação, o pagamento corresponderia a informação, ou melhor, a utilização dos dados pessoais. Surge assim a necessidade da proteção jurídica, observando assim os deveres, a boa-fé, função social, lealdade, privacidade, intimidade, o ponto principal é o consentimento do titular dos dados pessoais.

Com a quarta Revolução Industrial acontecendo, haja visto que não há como prever o próximo avanço tecnológico, torna preocupante a validação do consentimento em matérias de contratos eletrônicos. A velocidade em que a informação é gerada, não encontra limites, de igual forma em que outras relações de consumo foram geradas,

como o chamado “e-commerce”, através da internet, as atividades econômicas no contexto pós-pandemia vem crescendo, e não necessariamente a contraprestação será o dinheiro em espécie, mas a recepção dos dados pessoais do titular, a título de exemplo o Operador do direito passou a utilizar a internet para procurar jurisprudência e doutrinas para propor ações.

O único problema no aumento e uso desenfreado da internet, é que houve uma banalização por parte da prática da coleta de dados, assim afirma Luiz Fernando Martins Castro apud Ferreira (2023, p. 126)

A espetacular evolução social decorrente da expansão e acesso as ferramentas informáticas provocou, em paralelo, a aceleração e mesmo a banalização da prática de coleta e tratamento de dados pessoais. Em qualquer lugar do mundo, dispondo-se de um equipamento informático comum e acessível à grande parte da população, é possível conectar-se à rede mundial e ali ter possibilidade de efetuar cópia de diversos arquivos, ou base de dados, inclusive pessoais.

O consentimento na área do contrato eletrônico surge a partir do chamado “termos de uso”. Já que muitas atividades empresariais são facilitadas e ágeis, várias vezes o que ocorre é que passam despercebidos os termos de uso que admitem uma “contratação em bloco”, ou melhor, a contratação do tudo ou nada, já que conforme o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, é uma prática abusiva (GIANNELLINI, 2021, p. 174).

Constata-se que, o artigo 7º, I da LGPD, com base numa interpretação teleológica não permite que nenhum dado seja repassado, sem a devida autorização do titular, assim sendo qualquer contrato eletrônico que viole essa regra estará indo contra a legislação do ordenamento pátrio vigente. O autor Giannellini (2021), cita um exemplo prático, em resumo uma empresa de tecnologia é contratada para desenvolver um software de gerenciamento de dados para uma escola, que vai além de tratamento sensível de dados. Em conformidade com o art. 5º, inciso II, a qual a outorga deve ser de um dos responsáveis ou pais, sempre buscando o melhor interesse da criança e do adolescente, durante o período de desenvolvimento, essa empresa de tecnologia é adquirida por outra empresa de tecnologia, em que não se outorgou o consentimento acolhido anteriormente, a pergunta é “a LGPD admite esse tipo de tratamento ou é inadequado?”, a resposta é: inadequado. Pois além de violar o artigo 7º, a melhor solução seria uma nova coleta de consentimento.

Além disso não vale apenas que o consentimento seja livre, informado e inequívoco, mas entende-se que é relevante informar ao titular os dados coletados e

especificar para que finalidade são utilizados, pois, a prática do “tudo ou nada” retira do titular o poder de escolher outra opção, em realidade impõe compulsoriamente. (GIANNELINI, 2021, p. 191).

4 A REVOGABILIDADE DO CONSENTIMENTO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

O artigo 8º, § 5º, da LGPD dispõe:

O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

Ou seja, poderá revogar a qualquer momento, no sentido de que se o consentimento foi cedido anteriormente ou em caso de mudança ao longo do tempo no tratamento de dados, conforme exposto no art. 9º §2º, o indivíduo deve ser avisado e assim também poderá revogar o consentimento.

Além disso, manifesta o § 6º do art. 8º:

Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Nesse liame, o artigo 9º dispõe sobre acesso facilitado das informações para o titular dos dados, em seu caput destaca-se que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, com base no princípio do livre acesso, isto é, deve-se garantir a informação em sua integralidade, além disso é indispensável que a consulta aos dados seja gratuita.

5 SOLUÇÕES PARA A VALIDAÇÃO DO CONSENTIMENTO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS À LUZ DA LGPD

A LGPD objetiva proteger o titular, a coleta de dados, e respeitar os princípios nela expostos, em conformidade com o artigo 6º, desta lei. Princípios estes pautados na boa-fé, observa-se que para obter os requisitos da LGPD é necessário a adequação dos processos de governança corporativa junto com elaboração de um programa consistente

compliance digital, o que significa dizer investimento em revisão documental, segurança de dados e melhoria de procedimentos (PINHEIRO apud WILLRICH, 2020, p. 58).

Desse modo, a lei antevê um encarregado para proteger os dados pessoais, este é o operador que deve idealizar os meios técnicos que irá deixar o ambiente virtual mais seguro. O objetivo maior da LGPD é manter a atividade econômica em andamento de uma forma segura, conferindo-lhe os requisitos adequados da lei para que o consentimento não seja violado.

Objetiva-se que o consentimento seja prévio e individual, visto que a validação ocorre no momento em que os termos de uso são aceitos. O avanço da tecnologia trouxe algumas complicações diante do descontrole dessa atualização, entretanto, a tecnologia Big Data e inteligência artificial parecem ser úteis para resolver os problemas com o consentimento, pois, é comum ver em sites que existem robôs que orientam a navegar ou até mesmo nas orientações de termos de uso.

Algumas maneiras de garantir o ambiente seguro seria regulamentar e fiscalizar os operadores que mantêm a rede segura. Ainda não se sabe se existe um treinamento específico para o operador que mantém os dados seguros e atualizados, mas seria necessário manter um treinamento de qualidade para garantir o consentimento do titular seguro.

Outro ponto importante é que a privacidade deve ser sempre preservada, dado que a privacidade é um elemento que faz parte da validação do consentimento, e advém de um termo utilizado chamado “Privacy by Design” (PbD). A premissa parte de uma privacidade que deve ser conservada desde a concepção, isto é, a privacidade deve ser priorizada da concepção até a construção do software, de outro modo a engenharia está atribuída a tecnologia do papel (BIONI apud GIANNELLINI, 2021, p. 201). É uma maneira de manter o consentimento compatível com o avanço desenfreado da tecnologia e manter os dados seguros sem assim violá-lo.

Dessa maneira, o avanço tecnológico impõe uma responsabilidade aos operadores de softwares, observando-se que apenas a regulamentação não é adequada, mas é preciso ter assim uma fiscalização da privacidade através da engenharia (códigos, arquitetura, sistemas e aplicação). Não é o caso de penalizar, tendo em vista que o crescimento contínuo das informações no mundo digital não opera de maneira efetiva, sendo que a finalidade é manter o lucro e a economia mundial rotativa.

Caberá assim, prevenir e proteger por meio de sistemas, garantindo espaço para segurança dos dados do titular e do momento da validação do consentimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação dos contratos eletrônicos é de difícil aplicação, ainda pouco explorado, porém a Lei de Proteção de Dados (LGPD) de 2018 que entrou em vigor em 2020, auxiliou a interpretar o consentimento desse tipo contratual, esta lei tem por finalidade alcançar e proteger os direitos da informação, livre acesso e privacidade do titular dos dados.

O comércio eletrônico aumentou nos últimos anos, levando em consideração que nas relações atuais, ter um smartphone é essencial para fazer compras e assinar contratos no ambiente virtual.

Não obstante, as controvérsias sobre a legislação ter repercutido de maneira ampla, cabe ressaltar que o avanço tecnológico atrai benefícios, mas manter a segurança jurídica nesses negócios é muito mais complicado, tendo em vista que o consentimento é um fator essencial para qualquer contrato.

Nesse quesito, a internet tem duas características que são primordiais para enfrentar os desafios de validação do consentimento nos contratos eletrônicos, que é ser ubíqua e móvel, visto que a disseminação das informações é tamanha que não cabe mensurar, pois, muitos contratos, como os termos de uso, são dotados de má-fé, e a lógica do “ou você segue o tudo ou nada, ou não vai a frente” é infeliz e ilegal.

Portanto, a validação do consentimento deve ser respeitada a partir do momento da concepção da privacidade, termo este “Privacy by Design”, isto é, deve-se manter os operadores do softwares bem treinados a fim de que torne os contratos eletrônicos mais seguros e mais adequados ao avanço da tecnologia, não apenas utilizando a robótica e a lógica do Big Data, mas principalmente prevenir os erros e vícios do contrato, a partir de atualização de sistemas e proteção de dados, pois nesse caso, não adianta punir e reprimir, se não vai haver efetividade na mudança e proteção dos dados.

Observou-se com o presente trabalho que é necessário investir na educação digital e conscientização dos direitos dos usuários no ambiente virtual. É fundamental ensinar as pessoas sobre os riscos dos contratos eletrônicos e a importância de ler e

entender os termos e condições antes de concordar com eles. Para criar um ambiente digital mais seguro e confiável para os contratos eletrônicos, é essencial um esforço conjunto entre legisladores, empresas, usuários e a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

BRASIL. **Lei nº 8.078, 1990. Código de defesa do consumidor**.

Brasil. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 maio 1996.

Brasil. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL, **PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMÍLIO**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. 2018. p.26 a 59. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/374018/aspectos-da-aplicacao-da-lgpd-nos-contratos-eletronicos>>. Acesso em: 17 abr. de 2023

CARTOLARI, LR; SILVA, DP. **A Lei Geral de Proteção de Dados como Ferramenta de Proteção dos Direitos Fundamentais**. UNIVEM.edu, p. 1 - 20, 2019. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br>> Acesso em: 20 abr. de 2023.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERREIRA, Rafael Freire. **Autodeterminação informativa e a Privacidade na Sociedade da Informação**. 5. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2023.

GIANNELLIANI, LFS. **O Consentimento previsto na LGPD e sua Aplicação nos Contratos Eletrônicos: Desafios para sua validação**. Mestrado em Direito – Universidade Nove de Julho. São Paulo, p. 234, 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020.

PEREIRA JÚNIOR, Ademir Antônio; RAMOS, Luiz Felipe Rosa. Lei Geral de Proteção de dados, um ano de formação. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-dez07/direito-digitallgpd-ano-formacao> Acesso em 22 set. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WILLRICH, AC. **Comércio eletrônico e a Regulamentação da Lei Geral de Proteção de dados**. TCC. Graduação em Direito. UNISUL. Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br>> Acesso em: 20 abr. de 2023.